

MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



PREGÃO PRESENCIAL PMIO21-2019

PARECER

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PMIOZI-2019. AQUISIÇÃO DE DI CASTRAMÓVEL - TRAILER ADAPTADO DESTINADO A ESTERILIZAÇÃO DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ - RS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE E O CONVÊNIO 11747.875000/1180-06 - MINISTÉRIO DA SAÚDE. MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO. RECURSO FORMALIZADO TEMPESTIVAMENTE. RAZÕES APRESENTADAS DIVERGEM DA INTENÇÃO REGISTRADA EM ATA. DECISÃO DA COMISSÃO MANTIDA.

Na data de 24/05/2019, ocorreu o recebimento dos envelopes de habilitação e propostas referentes ao PREGÃO PRESENCIAL PMIO21-2019, no final da sessão a Empresa CS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA ME - CNPJ 10.471.999/0001-00, manifestou intenção de recurso quanto ter sido desclassificada por não apresentar o folder/prospecto no envelope de proposta como solicita o edital e alega que o mesmo foi anexado junto ao envelope de habilitação.

Transcorrido o prazo para razão o mesmo foi apresentado dentro do prazo legal, ou seja, em 29/05/2019

Na formalização de seu recurso, a empresa CS Comércio traz um novo argumento que não foi mencionado no dia da licitação, nem registrado em ata: alegação das empresas Simone Terra de Freitas MEI e Vequipar Comércio de Veículos Especiais Eireli ME não atenderem os parâmetros do edital quanto ao objeto licitado.

Passa-se a analisar as argumentações apresentadas:

Primeiro: quanto à afirmação de excesso de formalismo na desclassificação a recorrente traz jurisprudências de análise de documentos com erros que podem ser sanados sem prejuízo ao estipulado no edital. Porém esse não é o caso de sua desclassificação, visto que o envelope de habilitação, onde alega estar o folder/prospecto solicitado claramente no edital e que o mesmo deve ser apresentado junto à proposta, somente deve ser aberto do vencedor do certame. A Comissão iria agir em total desacordo com a Lei 10.520-2002, abrindo o envelope de habilitação antes do previsto na legislação.

Desta forma comprova-se que não agiu com formalismo e sim de acordo com as regras estabelecidas tanto em Lei quanto no edital.

Segundo: a empresa CS Comércio apresenta uma alegação nova em suas razões alegando que as empresas Simone Terra de Freitas MEI e Vequipar Comércio de Veículos Especiais Eireli ME não atendem os parâmetros do edital quanto ao objeto licitado, fato este que não deve ser considerado, pois não foi registrado em ata por não ter sido mencionado na sessão.





Mesmo assim passamos a nos pronunciar: Em ambos os contratos sociais existe atividade compatível com o objeto da licitação, sanando assim qualquer questionamento em contrário.

Desta forma a comissão mantém a decisão de classificação e declara vencedora a empresa VEQUIPAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI ME - CNPJ 27.975.953/0001-21, pelos motivos expostos, devendo dar continuidade normal ao certame.

É o parecer.

Ibirubá/RS. 30 de maio de 2019.

Vania Teresinha Rodrigues Löser Pregoeira / Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Ricardo Forgerini Equipe de Apoio / Membro da Comissão Permanente de Licitações